



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1053233 - RJ(2025/0453894-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LINDEMBERG JOSE DA SILVA TAVARES (PRESO)
CORRÉU : RAYRA CAROLINA ANTUNES DA SILVA
CORRÉU : MICHAEL DOS SANTOS MARTINS
CORRÉU : ALLESON NOLASCO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a condenação do agravante pelos delitos de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto fático-probatório colhido nas instâncias ordinárias é suficiente para demonstrar a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico, afastando a tese defensiva de concurso eventual de agentes, à luz, inclusive, da impossibilidade de reexame aprofundado de provas na via estreita do *habeas corpus*.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade ou desproporcionalidade na exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas em 1/5, fundada na natureza e na quantidade da cocaína apreendida (1.259,1 g), consideradas como circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a justificar a intervenção correicional desta Corte para redução da reprimenda inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, com base em elementos concretos – quantidade e forma de acondicionamento da droga, inscrições relacionadas à facção dominante, local de arrecadação e entrega em área controlada por organização criminosa, divisão de tarefas entre agentes e confissões informais – concluiu pela existência de vínculo estável e permanente do agravante com a facção criminosa para a prática de um número indeterminado de crimes, caracterizando o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.

5. A pretensão de afastar a condenação pela associação para o tráfico, sob o argumento de ausência de prova das elementares de estabilidade e permanência, demandaria reexame do acervo fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por conseguinte, com o agravo regimental nele interposto.
6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, sujeita ao controle das Cortes Superiores apenas quanto à legalidade e à constitucionalidade da dosimetria, não havendo falar em reavaliação da justiça ou conveniência da reprimenda quando ausente flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade.
7. Em observância ao art. 42 da Lei 11.343/2006, a instância ordinária valorou negativamente a natureza (cocaína) e a quantidade de droga apreendida (1.259,1 g, fracionada em 595 porções individualizadas com inscrições típicas de facção), circunstâncias preponderantes que extrapolam o padrão do tipo e legitimam o aumento da pena-base em 1/5, dentro do intervalo abstrato de 5 a 15 anos, sem violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
8. Não tendo sido demonstrada ilegalidade na valoração da natureza e quantidade do entorpecente nem na fração de 1/5 aplicada à pena-base do tráfico, mostra-se incabível o redimensionamento pretendido pela defesa em sede de *habeas corpus*, por implicar substituição do juízo de conveniência do Tribunal de origem sem respaldo em vício de legalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de associação para o tráfico pode ser reconhecida quando, com base em elementos concretos, as instâncias ordinárias constatarem a estabilidade e a permanência do vínculo associativo entre o agente e organização criminosa voltada ao narcotráfico, sendo inviável o reexame aprofundado das provas em *habeas corpus*.

2. No crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para exasperar a pena-base acima do mínimo legal, podendo justificar aumento na fração de 1/5 quando evidenciada expressiva quantidade de droga e elevada nocividade da substância, desde que devidamente motivado.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII; CP, arts. 29, 33, § 2º, “a”, 59 e 61, I; CPP, arts. 156, 593, § 2º, e 617; Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 33, § 4º, 35, 40, V, e 42; Lei 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ AgRg no HC 866.402/RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no HC 556.655/RJ, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AgRg no HC 638.495/RJ, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021; STJ, AgRg no HC 968.768/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1.º/7/2025; STJ, HC 839.942/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgRg no HC 861.462/RS, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de março de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1053233 - RJ(2025/0453894-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LINDEMBERG JOSE DA SILVA TAVARES (PRESO)
CORRÉU : RAYRA CAROLINA ANTUNES DA SILVA
CORRÉU : MICHAEL DOS SANTOS MARTINS
CORRÉU : ALLESON NOLASCO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a condenação do agravante pelos delitos de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto fático-probatório colhido nas instâncias ordinárias é suficiente para demonstrar a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico, afastando a tese defensiva de concurso eventual de agentes, à luz, inclusive, da impossibilidade de reexame aprofundado de provas na via estreita do *habeas corpus*.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade ou desproporcionalidade na exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas em 1/5, fundada na natureza e na quantidade da cocaína apreendida (1.259,1 g), consideradas como circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a justificar a intervenção correicional desta Corte para redução da reprimenda inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, com base em elementos concretos – quantidade e forma de acondicionamento da droga, inscrições relacionadas à facção dominante, local de arrecadação e entrega em área controlada por organização criminosa, divisão de tarefas entre agentes e confissões informais – concluiu pela existência de vínculo estável e permanente do agravante com a facção criminosa para a prática de um número indeterminado de crimes, caracterizando o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.

5. A pretensão de afastar a condenação pela associação para o tráfico, sob o argumento de ausência de prova das elementares de estabilidade e permanência, demandaria reexame do acervo fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por conseguinte, com o agravo regimental nele interposto.

6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, sujeita ao controle das Cortes Superiores apenas quanto à legalidade e à constitucionalidade da dosimetria, não havendo falar em reavaliação da justiça ou conveniência da reprimenda quando ausente flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade.

7. Em observância ao art. 42 da Lei 11.343/2006, a instância ordinária valorou negativamente a natureza (cocaína) e a quantidade de droga apreendida (1.259,1 g, fracionada em 595 porções individualizadas com inscrições típicas de facção), circunstâncias preponderantes que extrapolam o padrão do tipo e legitimam o aumento da pena-base em 1/5, dentro do intervalo abstrato de 5 a 15 anos, sem violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Não tendo sido demonstrada ilegalidade na valoração da natureza e quantidade do entorpecente nem na fração de 1/5 aplicada à pena-base do tráfico, mostra-se incabível o redimensionamento pretendido pela defesa em sede de *habeas corpus*, por implicar substituição do juízo de conveniência do Tribunal de origem sem respaldo em vício de legalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de associação para o tráfico pode ser reconhecida quando, com base em elementos concretos, as instâncias ordinárias constatarem a estabilidade e a permanência do vínculo associativo entre o agente e organização criminosa voltada ao narcotráfico, sendo inviável o reexame aprofundado das provas em *habeas corpus*.

2. No crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para exasperar a pena-base acima do mínimo legal, podendo justificar aumento na fração de 1/5 quando evidenciada expressiva quantidade de droga e elevada nocividade da substância, desde que devidamente motivado.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII; CP, arts. 29, 33, § 2º, “a”, 59 e 61, I; CPP, arts. 156, 593, § 2º, e 617; Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 33, § 4º, 35, 40, V, e 42; Lei 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ AgRg no HC 866.402/RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no HC 556.655/RJ, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AgRg no HC 638.495/RJ, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021; STJ, AgRg no HC 968.768/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1.º/7/2025; STJ, HC 839.942/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgRg no HC 861.462/RS, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LINDEMBERG JOSÉ DA SILVA TAVARES** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 163-166).

A defesa insiste na tese de ausência de comprovação das elementares do crime de associação para o tráfico, afirmando que não há elementos concretos que comprovem a estabilidade e a permanência e que o simples fato de determinada pessoa ser flagrada, na posse de material entorpecente, em local dominado pelo tráfico de drogas, não são elementos aptos a ensejar sua condenação pelo crime de associação.

Sustenta que a condenação foi fundamentada considerando, exclusivamente, os depoimentos prestados pelos policiais e requer a absolvição quanto ao art. 35 da Lei de Drogas.

Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena-base do tráfico, com aplicação da fração de 1/6, à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, em substituição ao aumento de 1/5 aplicado pela instância ordinárias

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 nos seguintes termos:

"[...]

Examinando as circunstâncias factuais e as confrontando com as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, responsáveis pela prisão dos réus e apreensão do material ilícito, aliadas às confissões, ainda que parciais, dos apelantes perante os policiais e em Juízo, depreende-se que estas conferem juízo de certeza para a manutenção do decreto condenatório.

[...]

Os depoimentos dos agentes da lei se mostram firmes, coerentes e harmoniosos entre si e com as demais provas, descrevendo desde a aproximação policial até a prisão em flagrante dos apelantes, que traziam consigo para fins de tráfico, de modo compartilhado: 1.259,1 g (mil duzentos e cinquenta e nove gramas e 1 decigramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, distribuídos em 595 (quinhentos e noventa e cinco) recipientes plásticos incolores de diferentes tamanhos, inseridos em invólucros plásticos incolores fechados com auxílio de retalhos de papel e grampos metálicos, contendo as inscrições "CPX ESTRELA DALVA PÓ 10 C.V" ou "CPX ESTRELA DALVA PÓ 30 C.V", conforme laudos de exame prévio e definitivo de material entorpecente de fls. 23/24 e 27/29, e auto de apreensão de fls. 20.

No tocante aos apelantes Michael e Alleson, as provas orais colhidas em juízo não deixam dúvidas quanto à sua efetiva participação no delito. Ambos demonstraram pleno conhecimento do verdadeiro propósito da viagem e atuaram de forma conjunta com os demais envolvidos no transporte da substância entorpecente deste Estado até o município de Estrela D'Alva, em Minas Gerais.

Quanto ao apelante Alleson, verifica-se que este foi procurado diretamente pelo traficante que também aliciara a corré Rayra, aceitando o convite para acompanhá-la. Ademais, segundo relato dos agentes policiais, o referido réu admitiu informalmente sua colaboração no crime, reforçando a conclusão de que integrava a empreitada desde o início.

No caso de Michael, embora Rayra tenha inicialmente tentado minimizar sua participação, afirmando tratar-se de mera companhia ocasional, posteriormente admitiu que ele sabia da real finalidade da viagem. Essa informação foi confirmada pelos policiais militares, que relataram ter ouvido do próprio Michael a confissão de sua ciência e adesão ao plano criminoso.

A tese defensiva de que Michael teria participado sem conhecimento do transporte ilícito revela-se, ademais, inverossímil. Não se mostra crível que o réu tenha se submetido a extensa viagem, em companhia de quase desconhecidos, sem ter ciência do verdadeiro motivo do deslocamento, assim como a proximidade com a corré Rayra reforça sua ciência acerca da natureza criminosa da empreitada.

Nos termos do artigo 29 do Código Penal, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Assim, ainda que a conduta dos réus possa ocorrer em diferentes graus de participação, todos respondem pela prática do delito, posto que comprovado o liame subjetivo e a convergência de vontades para a prática do tráfico de entorpecentes.

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que elementos colhidos na fase inquisitorial podem ser valorados quando corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, como ocorre no presente caso, em que a palavra do policial militar André Costa, em sede policial, firme e coerente, encontra amparo nos depoimentos dos demais policiais militares, sob o crivo do contraditório. Nesse sentido, vale transcrever:

[...]

A tese de suposta “coação” sustentada pelo recorrente Lindemberg não encontra qualquer respaldo nos autos, tampouco foi minimamente demonstrada por elementos probatórios idôneos. Em momento algum o réu apresentou evidência concreta de que teria sido compelido, seja por violência física, seja por ameaça moral, a praticar o crime em questão. Cabia ao recorrente o ônus de provar os fatos constitutivos de sua alegação defensiva, Conforme disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal; ao contrário do que ocorreu.

É importante destacar que o réu sequer reside na comunidade onde afirma ter ocorrido a suposta coação (Nova Holanda), tampouco há qualquer indício de vínculo com os indivíduos que lá atuam. Não há nos autos menção a testemunhas, mensagens, ou qualquer outro tipo de prova que corrobore a alegada imposição por parte de terceiros.

Ao contrário, o que se extrai dos autos e das declarações prestadas em juízo é a confissão do próprio réu quanto à sua participação voluntária no transporte dos entorpecentes. A alegação de que se sentiu "intimidado" pelo ambiente onde foi buscar a droga não se confunde com coação efetiva, não se comprovando emprego de ameaça concreta ou imposição direta que configure a aventada excludente de culpabilidade.

Ademais, restou comprovado que o réu aceitou realizar o transporte mediante retribuição financeira de R\$ 700,00 (setecentos reais), a reforçar a natureza deliberada de sua conduta. Sua atuação não foi fruto de submissão, mas sim de escolha, ainda que reprovável.

Em suma, a versão recursal apresentada configura nítida tentativa de atenuar a responsabilidade penal do réu por meio de narrativa descolada da realidade probatória do processo; não passando de artifício defensivo desprovido de consistência. Portanto, deve ser mantida a responsabilização nos termos fixados pela instância de origem.

[...]

Na hipótese vertente, o contexto em que ocorreu a abordagem, somado à apreensão da droga (cocaína), além de sua forma de acondicionamento, afastam qualquer dúvida quanto à prática do delito de tráfico pelos recorrentes e à destinação mercantil do material entorpecente.

[...]

Portanto, a condenação dos apelantes pela prática do delito de tráfico interestadual de drogas, nos moldes da sentença combatida, deve der mantida.

No que tange ao delito de associação para o tráfico, inicialmente insta consignar que o artigo 35 da Lei 11.343/06, objetiva proteger a saúde pública e individual de pessoas que integram a sociedade. A consumação do societa sceleris exige no mínimo duas pessoas, reunidas de forma estável e permanente, o que envolve a

necessidade dos associados almejarem a realização de um número indeterminado de crimes e o vínculo associativo entre eles. Ademais, a consumação independe da efetiva realização de algum dos delitos de tráfico, exigindo o dolo, aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinário, como no presente caso.

O acervo probatório contempla sólidos elementos de convicção que demonstram que os recorrentes integravam a violenta e temida facção criminosa denominada “Comando Vermelho”, com forte atuação especialmente nas comunidades carentes deste Estado; tudo a confirmar o decreto condenatório também em relação ao crime de associação para o tráfico previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06.

Evidenciadas a estabilidade e permanência na atividade delituosa pelas circunstâncias da apreensão. Como de sabença geral, somente é permitida a posse de elevada quantidade de droga pela liderança do tráfico aqueles que integrem a organização a tempo suficiente para angariar a confiança necessária para tanto, tendo em vista o alto valor econômico do material. A corroborar os referidos requisitos, vale consignar que a significativa quantidade de cocaína, distribuída em 595 porções individuais, todas marcadas com símbolos e inscrições típicas da facção criminosa dominante na região, totalizando mais de 1,2 kg de entorpecente, a demonstrar a prática sistemática e organizada da atividade ilícita.

Ademais, a entrega se deu em área notoriamente conhecida pelo domínio da facção denominada “Comando Vermelho”, a Comunidade Nova Holanda, reconhecida como palco de intenso conflito entre grupos criminosos. E mais, tratando-se de localidade dominada por organização criminosa, não existe a mais mínima hipótese de posse de tanta cocaína, sem integrar a referida organização.

Pertinente, nesse sentido, a transcrição de trechos da jurisprudência firmada pelo E. STJ sobre a temática:

[...]

Registre-se, ainda que a configuração crime de associação para o tráfico de drogas, não se subordina a um período mínimo de tempo de envolvimento do agente na organização criminosa, mas sim ao dolo de se associar de forma estável e permanente, sendo tal entendimento considerado em consonância com a legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Dessarte, infere-se que, em ambas as decisões, o Superior Tribunal de Justiça consolida o posicionamento de que a estabilidade e a permanência, requisitos intrínsecos ao tipo penal do art. 35 da Lei de Drogas, prescindem da fixação de um lapso temporal específico, bastando a demonstração do dolo específico, consistente no ânimo associativo, sendo essa interpretação compatível com o ordenamento jurídico federal.

Nesse sentido se posiciona também a doutrina, porquanto a consumação do crime de associação para o tráfico ocorre quando duas ou mais pessoas se associam para os fins de tráfico, ainda que nenhum crime venha a ser praticado. E para os agentes que ingressarem numa organização criminosa já existente, o crime se consuma no instante da adesão, conforme ensinam Cleber Masson e Vinícius Marçal :

[...]

Comprovado o dolo dos réus de se associarem de forma estável e permanente à facção criminosa “Comando Vermelho”, seja os responsáveis pelo transporte (“mulas”), seja pela venda (“vapores”).

Consigne-se, ainda, que remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se revela no sentido de que a identificação dos demais agentes da prática criminosa não é necessária para configurar crimes de organização criminosa, conforme se depreende dos seguintes julgados:

[...]

Portanto, os elementos factuais, amplamente corroborados pelas provas materiais e pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais, atestam a materialidade e a autoria também do crime associativo em exame, demonstrando a união de vontades e a nítida divisão de tarefas para a prática de um número indeterminado de crimes, sob a égide da facção criminosa “Comando Vermelho”.

Caracterizado, portanto, o vínculo associativo típico do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, em organização criminosa com considerável grau de estrutura e periculosidade.

A argumentação defensiva de suposta fragilidade do conjunto probatório e ausência de indícios mínimos de autoria, carece de comprovação jurídico-formal de modo que a tese absolutória não encontra amparo em mínimo elemento de prova produzido ao longo de toda a persecução criminal.

[...]

No caso, as defesas dos recorrentes não apresentaram nenhuma prova que pudesse contraditar as sólidas provas produzidas pelo Ministério Público ao longo da instrução criminal, macular os depoimentos policiais ou ensejar a mais mínima dúvida acerca da dinâmica dos fatos.

Portanto, impõe-se a condenação dos réus pela prática também do crime de associação para o tráfico, previsto nos artigos 35 da Lei nº 11.343/2006, sendo incontroversa a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, em razão da transnacionalidade das condutas, como anteriormente consignado. Comprovou-se que os recorrentes tinham por objetivo o transporte de entorpecentes para outro estado da Federação, caracterizando a ampliação da circulação da droga em âmbito interestadual, a legitimar a aplicação da referida majorante prevista na norma." (e-STJ, fls. 33-62).

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu, com base em indícios convergentes, que as prisões em flagrante realizadas na Linha Vermelha, com apreensão de 1.259,1 g de cocaína distribuídas em 595 recipientes com inscrições “CPX ESTRELA DALVA PÓ 10 C.V” e “CPX ESTRELA DALVA PÓ 30 C.V”, aliadas à forma de acondicionamento da droga, às confissões informais sobre o transporte e a destinação do entorpecente para Santo Antônio de Pádua-RJ e Estrela Dalva-MG, e à atuação conjunta e coordenada dos corréus, demonstram o envolvimento sistemático do agravante com o tráfico ilícito de drogas, e não uma reunião eventual. A decisão ressaltou o domínio territorial de facção (“Comando Vermelho”) na localidade de arrecadação e

entrega, a divisão de tarefas (“mulas” e “vapores”) e a comprovação do liame subjetivo para o crime, concluindo pela estabilidade e permanência do vínculo associativo voltado ao tráfico, aptos a caracterizar o art. 35 da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, concluído pela instância ordinária, em decisão motivada, existir elementos suficientes de estabilidade e permanência do agravante com outros integrantes da facção Comando Vermelho, para o fim de praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes com destinação interestadual, a alteração desse entendimento é inadmissível na via eleita, uma vez que exige o reexame do conteúdo fático-probatório.

Confira:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO RITO ELEITO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, afirmaram a atividade criminosa em associação, bem como a comprovação da estabilidade e permanência, que ensejaram a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, destacando, para tanto, que o agravante estava associado a outros indivíduos ainda não identificados, para a prática do crime de tráfico de drogas.

Destacou-se a quantidade de substância entorpecente encontrada com o réu, bem como a sua forma de acondicionamento, com inscrições "C. V BBTP PÓ 20 GESTÃO INTELIGENTE" e "C. V BBTP PÓ 10 GESTÃO INTELIGENTE", alusivas ao tráfico de drogas e à facção Comando Vermelho - CV, dominante no local, além de que estava na posse de um rádio comunicador, que, no momento da prisão em flagrante, estava ligado na frequência do tráfico. Desse modo, acolher a tese defensiva de que não há prova da estabilidade e permanência da associação para o tráfico de drogas, desconstituindo o que ficou consignado nas instâncias ordinárias, demandaria aprofundado revolvimento fático, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

2. Considerando a manutenção da condenação pela prática do crime tipificado no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, resta afastada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º, do mesmo diploma, haja vista a dedicação a atividades criminosas inerente ao crime de associação para o tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 866.402/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE DROGAS VARIADAS E RÁDIO TRANSMISSOR EM ATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CO-AUTORES. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, ao examinar a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas, expressamente afastou o concurso eventual de pessoas, para consignar que o agente agia sob a chancela do Comando Vermelho, sendo preso na posse de considerável quantidade de entorpecentes e com rádio transmissor em atividade, o que afasta a alegação de ausência de provas em relação à estabilidade e permanência do vínculo associativo.

2. Por outro lado, a pretensão de absolvição da prática do delito de associação para o tráfico não pode ser apreciada por esta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. Por fim, o fato de os demais integrantes da organização criminosa não terem sido identificados no momento da denúncia, não invalida a ação penal, tampouco impede a condenação do paciente pelo delito em questão.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 556.655/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A ASSOCIAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, as peculiaridades da causa, como os depoimentos das autoridades policiais, as circunstâncias da prisão, a elevada quantidade de drogas apreendidas, o material devidamente identificado pela facção criminosa que atua no local, bem como pela condenação transitada em julgado por infração ao artigo 35, c/c o artigo 40, IV, da Lei 11.343/2006 por estar na posse de uma pistola .40 e um rádio transmissor na mesma localidade (Morro do Urubu), contribuíram para a formação do convencimento dos Magistrados quanto à existência do vínculo associativo e não apenas um concurso eventual de agentes para a prática desse tráfico de drogas. Tal ponderação não revelou qualificação jurídica desarrazoada dos fatos.

2. "No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente" (HC n. 267.027/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma DJe 22/5/2013).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 638.495/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.)

No tocante à dosimetria, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"a) RÉU LINDEMBERG JOSÉ DA SILVA TAVARES Do delito de tráfico de drogas Na primeira fase, verifica-se que o juízo fixou a pena-base no mínimo legal. Da FAC do réu de fls. 323/328, depreende-se que ostenta condenação com trânsito em julgado apta a configurar reincidência, a ser valorada na fase dosimétrica adequada. Todavia, **assiste razão ao Ministério Público no tocante ao pleito de exasperação da pena-base diante não somente da natureza, mas também da quantidade de droga apreendida (1.259,1 g (mil duzentos e cinquenta e nove gramas e 1 decigramas) de Cocaína,) notoriamente de maior teor de vulneração ao bem jurídico tutelado, que é a saúde pública.**

No presente caso, tendo em vista que a notória e elevada nocividade da cocaína ao organismo humano, dotada de alto potencial de indução à dependência química, destrutivo à saúde física e mental do usuário, bem como considerando a elevada quantidade apreendida, mais de 1,2 kg, justifica-se a elevação da pena-base proporcionalmente em 1/5 (um quinto), fixando a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor mínimo.

Acerca da possibilidade de exasperação da pena-base com esteio na natureza/quantidade da droga apreendida, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. No caso em questão, o material entorpecente apreendido, em elevada quantidade, extrapola as circunstâncias normais do crime; o demonstra ser a fundamentação lançada idônea para a elevação da pena inicial, em conformidade com o artigo 42 da lei de drogas.

[...]

Na segunda fase, como acima consignado, verifica-se da FAC de fls. 323/328, que o réu ostenta condenação definitiva pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e 12, da Lei n.º 10.826/03, com trânsito em julgado em 20/07/2015 (Anotação nº 01), sendo, portanto, reincidente. Assim, como operado pelo juízo sentenciante, a pena deve ser proporcionalmente elevada em 1/6 (um sexto), para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Com razão a defesa no tocante ao pleito de incidência da atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, ante a declaração informal do réu perante os policiais militares. Os depoimentos dos policiais militares em juízo conformam que, no momento da abordagem, o apelante confessou a prática do tráfico, informando que pelo transporte do material entorpecente receberia o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Com efeito, a jurisprudência admite a ampla incidência da atenuante, ainda que parcial e não utilizada como fundamento para a condenação; valendo destacar as teses firmadas pelo E. STJ no Tema 1.194:

[...]

Diante do concurso entre a agravante da reincidência específica e a atenuante da confissão espontânea, vale registrar que estabelece o Tema 585 do STJ: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da

confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” Em verdade, a confissão espontânea, mesmo que parcial ou qualificada, traz ao processo benefícios que tornam a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, além de evidenciar a autoria do fato, tornando-a inquestionável. Acarreta economia e celeridade processual pela dispensa da prática dos atos que possam ser considerados desnecessários ao deslinde da questão, além de acrescentar seguranças material e jurídica ao conteúdo do julgado, posto que a condenação reflete de maneira inequívoca a verdade real, buscada inexoravelmente no processo penal.

Assim sendo, compensa-se integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conduzindo-se a pena do réu para o patamar anteriormente fixado de 06 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na terceira fase, o apelado não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11343/06. Como bem fundamentado pelo juízo: “o acusado LINDEMBERG JOSÉ DA SILVA TAVARES se dedica às atividades criminosas. Por oportuno, ressalte-se que, no entendimento deste julgador, não deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o acusado atuava como elemento de relevo a serviço da violentíssima facção criminosa "comando vermelho". Logo, não se deve perder de vista que a referida facção criminosa não permite a traficância "avulsa", ou seja, para a prática do tráfico nas comunidades controladas pelo aludido grupo delinquente, é preciso integrá-la, fato que denota que o acusado se dedica habitualmente às atividades ilícitas, não fazendo jus a nenhuma redução de sua reprimenda a este título. ”

Reconhecida devidamente a incidência, porém, da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11343/2006, pelo magistrado sentenciante, tendo em vista que o conjunto probatório demonstrou que caracterizado o tráfico entre Estados da Federação. Mantido o aumento razoável de 1/6 (um sexto) operado pelo juízo a quo, alcançando a pena definitiva do réu quanto a este delito de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Do delito de associação para o tráfico

Na primeira fase, ainda que o Ministério Público tenha pleiteado a exasperação da pena-base para ambos os delitos em razão da natureza e da quantidade da substância entorpecente, cumpre salientar que, tratando-se de recurso interposto por ambas as partes, o Tribunal está autorizado, à luz do disposto no art. 593, §2º, do Código de Processo Penal, a proceder à integral readequação da reprimenda. Assim sendo, pode se elevar a pena com fundamento diverso daquele originalmente invocado, desde que mediante motivação concreta, idônea e devidamente individualizada.

Nessa situação, não se aplica a vedação à reformatio in pejus (art. 617 do CPP), pois o recurso ministerial devolve à instância revisora a possibilidade de rever e, se necessário, elevar a pena-base, desde que de forma fundamentada e dentro dos limites legais.

No caso, as circunstâncias demonstram a dedicação do réu à atividade criminosa como integrante de violenta organização criminosa diferenciada, altamente estruturada, denominada “Comando Vermelho”, cujas crescentes violência e audácia com que costumam atuar seus integrantes são notórias, impondo verdadeiro terror especialmente nas comunidades dominadas, assim como à sociedade como um todo, evidenciam a necessidade de exasperação da pena-base diante da maior culpabilidade. Deve, assim, incidir o aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, alcançando o patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa.

[...]

Na segunda fase da dosimetria, reconhecida a agravante da reincidência, porquanto o réu ostenta condenação definitiva pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e 12, da Lei n.º 10.826/03, com trânsito em julgado em 20/07/2015 (Anotação n. 01).

Assim, elevada a pena em um sexto, resta estabelecida em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

Reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, considerando que o réu confirmou os fatos informalmente quando do flagrante, como já salientado por ocasião do cálculo da pena do crime de tráfico de drogas, com a transcrição de precedente do C. STJ, deve esta ser compensada com a agravante da reincidência integralmente. Assim, a pena intermediária do réu resta fixada no patamar inicial de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias- multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, como destacado pelo juízo, “não há causa especial de diminuição de pena. Deve incidir apenas a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V, da Lei 11343/2006, tendo em vista que o conjunto probatório amealhado durante a instrução criminal revelou, indene de dúvidas, que se encontra caracterizado o tráfico entre Estados da Federação.” Elevada a pena em 1/6 (um sexto), a resposta do réu, quanto ao delito de associação para o tráfico, resta estabelecida em definitivo em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em razão do concurso material entre os dois delitos, somando-se as penas aplicadas ao réu LINDEMBERG JOSÉ DA SILVA TAVARES, torna-se o quantum final estabelecido em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 1.652 (um mil seiscentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal." (e-STJ, fls. 64-74; sem grifos no original)

A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, **o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.**

Como se verifica, a instância ordinária, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei 11.343/2006, considerou a natureza e a quantidade da droga apreendida — **1.259,1 g de cocaína** — para elevar a pena-base do delito de tráfico de drogas em 1/5, fixando-a em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Tendo sido apresentado elemento idôneo para a majoração da reprimenda básica, **elencados inclusive como circunstâncias preponderantes**, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

Confirmam-se alguns julgados que respaldam esse entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

2. No caso dos autos, a natureza e quantidade de drogas apreendidas na posse do paciente e dos corréus - 2.644,22g de crack, 2.322,18g de cocaína e 20.758,27g de maconha - bem como os maus antecedentes do acusado (uma condenação), são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base na fração de 3/5, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

3. Tampouco há ilegalidade na elevação da pena em 1/4 - na segunda fase da dosimetria - quando motivada na multirreincidência do réu, que registra três condenações definitivas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 968.768/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. A impetração busca indevidamente revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o habeas corpus como uma espécie de "segunda apelação", o que desvirtua a finalidade do writ. Precedente.
2. A pretensão de reconhecimento da nulidade de busca pessoal não pode ser conhecida, pois não foi apreciada pela Corte estadual, configurando indevida supressão de instância.
3. A condenação está baseada em provas judiciais, como depoimentos de policiais, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
4. A exasperação da pena-base em 1/6, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.
5. A revisão da conclusão acerca da ausência de confissão demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.
6. Há ilegalidade no afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, em razão da quantidade de entorpecente apreendido, em desacordo com o entendimento desta Corte Superior.
7. A gravidade concreta do delito justifica o indeferimento da substituição da pena e a fixação do regime inicial semiaberto.
8. Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

(HC n. 839.942/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. A pena-base, para o crime de tráfico de drogas, foi exasperada em 6 meses, devido ao desvalor conferido às circunstâncias do delito, consubstanciado na natureza, variedade e expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do paciente - 2 pontos de LSD; 06 comprimidos de ecstasy, cor laranja; 26 comprimidos de ecstasy, cor vermelho; 28 comprimidos de ecstasy, cor azul; 18 comprimidos de ecstasy, cor branco; 1 embalagem contendo cápsulas de substância similar a MDMA; além de testosterona e stanozolol (e-STJ, fls. 35 e 90) -; nesse contexto, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto é consabido que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a quantidade e natureza das drogas constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base.

Precedentes.

4. Fica mantida, portanto, a pena privativa de liberdade imposta ao paciente e, por conseguinte, a fixação do regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 861.462/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

HC 1.053.233 / RJ

Número Registro: 2025/0453894-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00372988620218190001 059018252021 372988620218190001 59018252021

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LINDEMBERG JOSE DA SILVA TAVARES (PRESO)

CORRÉU : RAYRA CAROLINA ANTUNES DA SILVA

CORRÉU : MICHAEL DOS SANTOS MARTINS

CORRÉU : ALLESON NOLASCO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 25 de março de 2026